



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10283.003378/94-15
Recurso nº : 114.981 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex de 1992
Recorrente : IMPORTADORA MENEZES ELETRO ELETRÔNICO LTDA
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.332

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
ARBITRAMENTO DO LUCRO - INCÊNDIO

A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis quando falte a escrita, situação que abrange a hipótese de ela ter sido destruída por incêndio, antes da revisão fiscal.

Inobstante a ocorrência de incêndio, impõe-se ao contribuinte fazer prova da perda de todos os seus livros e documentos, comunicar à Repartição Fiscal bem como tentar reconstituir a sua escrita contábil como forma de evitar o arbitramento de seu lucro.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA MENEZES ELETRO ELETRÔNICO LTDA.



ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10283.003378/94-15
Acórdão nº : 103-19.332
Recurso nº : 114.981
Recorrente : IMPORTADORA MENEZES ELETRO ELETRÔNICO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, IMPORTADORA MENEZES ELETRO ELETRÔNICO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve integralmente o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1992.

A exigência fiscal decorre do arbitramento dos lucros em razão da falta de escrituração e de apresentação de livros e documentos, na forma do art. 400, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Como a receita bruta não era conhecida, a base do arbitramento foi o somatório do valor das compras efetuadas no comércio externo e interno conforme DIs e notas fiscais relacionadas às fls. 11/12

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 39 alegando que a auditoria fiscal, ostentando relação de notas fiscais internas e externas na qual não consta os nomes dos fornecedores, arbitrou extravagantes tributos a serem pagos pela empresa e seus sócios. Argumenta que as aludidas notas fiscais jamais foram entregues à empresa para que possibilitasse o levantamento do imposto devido e a apresentação da competente declaração de imposto, evidenciando o robusto cerceamento de defesa. Entende que se a empresa, tendo informado que o involuntário incêndio destruiu completamente materiais e papéis, justo seria que lhe fosse fornecido todas as comprovações das importações internas e externas para que pudesse apresentar a declaração de rendimentos. Afirma que apresentou a declaração no período-base de 1991 sem rendimento porque, de fato, não auferiu qualquer rendimento, mas comprovado prejuízo e destruição completa de seu patrimônio. Requer a competente perícia para o levantamento de possível imposto e cópias das aludidas notas fiscais que serviram de base para os cálculos. *MM.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n° : 10283.003378/94-15
Acórdão n° : 103-19.332

Na Decisão de fls. 82, a autoridade monocrática julga procedente o lançamento uma vez que, sendo impossível a apuração do lucro real por falta dos elementos necessários e desconhecida a receita bruta auferida, o valor das compras efetuadas no período-base serve como parâmetro para determinar o lucro arbitrado. Em relação ao pedido de perícia, entendeu a digna autoridade que as alegações do contribuinte não tinham fundamento já que os documentos foram totalmente destruídos pelo incêndio. Determinou, ademais, recalcular os acréscimos legais tendo em vista o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 01/97, inclusive em relação à multa por atraso na entrega da Declaração.

Ciente em 21/03/97 conforme atesta o Aviso de Recebimento - Ar de fls. 91-Verso, a autuada interpôs recurso protocolizando seu apelo em 18/04/97. Em suas razões, reitera os argumentos tecidos na peça inicial.

Às fls. 98, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF n° 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório



Processo nº : 10283.003378/94-15
Acórdão nº : 103-19.332

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente argüi cerceamento do direito de defesa porque o Fisco não forneceu cópia das notas fiscais que serviram de base para o arbitramento dos lucros. A alegação não procede. Tratando-se da Zona Franca de Manaus, as mercadorias internadas, quer de procedência nacional ou estrangeira, são controladas pela Secretaria da Receita Federal através da SUFRAMA, como faz prova os documentos de fls. 11 e 12. Embora tenha tomado ciência sobre eles, a recorrente não logrou comprovar de que tais mercadorias não ingressaram em seu estabelecimento. Ao contrário, o laudo pericial do Instituto de Criminalística fornecido por ocasião do incêndio noticia a existência, além do mobiliário e instalações, de várias mercadorias de natureza comercial. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

No mérito, e como é sabido, o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica não tem caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro. Inobstante a comprovação de incêndio no seu estabelecimento comercial com destruição de livros e documentos, a recorrente não tomou nenhuma providência de ordem fiscal. De fato, a legislação do imposto de renda determina que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam, pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, ainda que na condição de microempresa. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio (Decreto-lei nº 486/69, art. 10, matriz legal do art. 165 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.003378/94-15
Acórdão nº : 103-19.332

RIR/80), remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

Ora, livros e documentos destruídos são documentos inexistentes. E neste caso, a lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis, pois é a escrituração, elaborada com observância das leis comerciais e fiscais que faz prova a favor do contribuinte. Ainda que na condição de microempresa, dispensada de escrituração contábil, a pessoa jurídica deve manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier (art. 15 da Lei nº 7.256/84).

Demais disso, é de se observar que a recorrente entregou, em 19/05/92, a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, sem movimento algum (fls. 15), enquanto o incêndio que destruiu seu estabelecimento ocorreu no dia 01 para 02 de janeiro de 1992 (fls. 18). Ora, o período de incidência do imposto materializou-se anteriormente, ou seja, 01/01/91 a 31/12/91. Se os documentos foram destruídos em razão do incêndio, caberia à recorrente tomar as providências fiscais cabíveis para evitar a medida extrema do arbitramento: comunicar à repartição fiscal de sua jurisdição, tentar reconstruir os seus registros e documentos. Poderia, ainda, se conhecida a sua receita, optar voluntariamente pelo lucro arbitrado como forma de valorar a base de cálculo do imposto (Portaria MF nº 22/79). Na ausência destas providências, o arbitramento pela autoridade tributária é medida que se impõe. E como forma de valoração, o valor das compras constitui parâmetro perfeitamente legal na hipótese da receita não conhecida.

Por fim, e quanto as penalidades aplicadas - multa de lançamento de ofício de 100% e multa por atraso na entrega da declaração - a autoridade monocrática já determinou as reduções cabíveis, tendo em vista o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97 e a jurisprudência neste Pretório no sentido que nos casos de lançamento de ofício não cabe a exigência da multa de que trata o art. 727, inciso I, do RIR/80 c/c art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82. *MW.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.003378/94-15
Acórdão nº : 103-19.332

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar de nulidade suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the typed name.